

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/027740  
RECORRENTE: CLARICE DE FATIMA BARBOSA GOMES  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000313005

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa: Infração do Art. 218, II do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%. Questiona a validade do AIT. Alega localidade perigosa onde fora autuada. Argúi incompetência do Órgão para imposição da penalidade. Ausência de provas que corroborem com as teses de defesa. Regularidade da autuação. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto em oposição à aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso II, do CTB: **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”,** lavrada no AIT nº **R000313005** em 12/09/2016, na **Rodovia BA512, Km 48**, sentido decrescente, cidade de Camaçari/BA, pelo que argúi matérias de Fato.

A Recorrente junta documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, acostando documento pessoal de identificação (CNH), cópia do CRLV e cópia da NIP.

Aduz erros formais na lavratura do Auto de Infração de Trânsito – AIT, pelo que pede seu cancelamento. Ressalta risco à segurança na localidade onde fora cometida a infração por excesso de velocidade, chamando atenção para o horário em que esta foi anotada, a saber, 23h19min, informando ser, aquele, local de constante registro de assaltos e roubo de veículos. Questiona, ainda, a competência da SIT enquanto Órgão Autuador, afirmando que ele não faz parte do Sistema Nacional de Trânsito.

Deixa a Recorrente de juntar qualquer meio de prova das alegações formuladas em sua defesa.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NAP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

**Voto**

Intenta a Recorrente afastar a penalidade aplicada por infração ao artigo 218, inciso II, questionando a validade do AIT por conter supostos “erros formais”. Conquanto alegue, não aponta quais seriam estes “erros”, tampouco, colaciona o hipotético Auto que supostamente corroboraria com a sua defesa. Mera alegação sem eficácia para alterar a realidade punitiva.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Semelhante fragilidade de força para alterar a realidade, tem o argumento de ser, aquela do registro da infração, localidade perigosa com registros de assaltos e roubos de veículo. Apesar de plausível tal alegação de segurança hodiernamente, deixou a Recorrente de fazer prova do alegado em sua defesa, não logrando desincumbindo-se do ônus da prova.

Outro questionamento levantado pela Recorrente em seu Recurso versa acerca de suposta incompetência da SIT, com base nos artigos 7º e 20 a 25 do CTB. A argumentação proferida quanto a suposta irregularidade do cadastramento do órgão Autuador junto ao Sistema Nacional de Trânsito não deve prosperar, visto que a Autarquia (Superintendência de Infraestrutura de Transportes – SIT) vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA, na data e hora efetiva do ato infracional, se encontrava devidamente legalizada e instituída conforme Diário Oficial do Estado da Bahia, datado de 12 de dezembro de 2014, Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014. Portanto, o órgão autuador, conforme publicação no Diário Oficial da União, nº 140, Seção 1, pág. 97, de 24 de julho de 2015, sob o Código 105300, SEINFRA/SIT está devidamente vinculado ao Sistema Nacional de Trânsito e o equipamento medidor de velocidade modelo Radar/ Fiscal/ Fiscal Speed nº FICBN0022, certificado pelo INMETRO sob o nº 1692130, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal da Recorrente, diante dos argumentos invocados. Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do **Auto de Infração nº. R000313005 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000313005 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 19 de junho de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente / Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária